



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 10 de janeiro de 2022 - Edição nº 006/2022

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 07 de janeiro de 2022

Publicação: Segunda-feira, 10 de janeiro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	33

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

Atos da Secretaria Administrativa

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 9912514293, QUE ENTRE SI FAZEM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** – TC/016014/2021

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ –TCE/PI (CNPJ nº 05.818.935/0001-01)

**CONTRATADO:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT (CNPJ nº 34.028.3161/0022-38) .

**OBJETO:** Prorrogação da vigência do contrato que tem como objeto os serviços de E-CARTAS, Carta Comercial e Serviços Telemáticos.

**VALOR:** O valor anual estimado do presente contrato é de R\$ 87.100,00 (oitenta e sete mil e cem reais).

**VIGÊNCIA:** A vigência do presente contrato fica prorrogada de 1º/02/2022 até 1º/02/2023.

**CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:** Elemento de Despesa: 339039 Projeto/Atividade/Programa de Trabalho: 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL.

**DATA DA ASSINATURA:** 28 de dezembro de 2021.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 35/2019

**PROCESSO:** TC/016016/2021

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**CNPJ** Nº 05.818.935/0001-01.

**CONTRATADA:** STERLIX AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS

**CNPJ** Nº 12.710.740/0001-09

**OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 35/2019, por mais 12 (doze) meses (09/01/22 a 09/01/23), bem como aplicar reajuste contratual.

**VALOR:** R\$ 3.313,90(três mil trezentos e treze reais e noventa centavos).

**BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93.

**ASSINATURA:** 06 de janeiro de 2022.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/014588/2021**

**PARTES:** Associação Piauiense de Educação e Cultura LTDA. - APEC inscrita no CNPJ sob o nº 05.804.208/0001-87, e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.379.062/0001-70.

**OBJETO:** Concessão de estágio aos discentes da Associação Piauiense de Educação e Cultura – APEC.

**VIGÊNCIA (CLÁUSULA SÉTIMA):** A duração do presente Convênio será de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser alterado mediante Termo Aditivo ou ser rescindido de comum acordo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou ainda pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas e condições pactuadas neste instrumento, por denúncia da parte prejudicada.

**DATA DA ASSINATURA:** 31/12/2021.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/002982/2016

ACÓRDÃO Nº 705/2021-SSC

DECISÃO: Nº 912/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS/PI

RESPONSÁVEL: JOSIEL BATISTA DA COSTA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 3.273 (PROCURAÇÃO À PEÇA 38, FL. 06) E ULISSES DE OLIVEIRA SALES, OAB/PI Nº 4.017 (PROCURAÇÃO À PEÇA 74, FL. 02).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA/IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CAUSADORAS DE PERDA PATRIMONIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NA RECUPERAÇÃO DE VALORES DO FUNDEF. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESA SOLICITADOS DURANTE INSPEÇÃO IN LOCO NO MUNICÍPIO. INDICATIVO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS.

1 – Descumprimento à Lei nº 8.666/93, em face das contratações realizadas para aquisição de combustível, de material educativo e esportivo, de material elétrico e eletrônico, de peças para manutenção de veículo,

de locação de veículos e serviços para manutenção e conservação de veículos.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI. Exercício de 2016. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 - Irregularidades em licitação obrigatória (Aquisição de combustíveis e lubrificantes; Aquisição de material educativo e esportivo; Aquisição de material elétrico e eletrônico; Aquisição de peças para manutenção de veículos; Locação em veículos; Serviços de Manutenção e Conservação de Veículos); 2 – Ausência de cadastramento de informações no sistema Licitações Web; 3 – Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (Levantamento Eletrobrás e Agespisa); 4 – Contratação de Escritório de Advocacia na Recuperação de Valores do FUNDEF; 5 - Não encaminhamento de documentos comprobatórios de despesa solicitados durante a inspeção in loco no município; 6 – Indicativo de acumulação ilegal de cargos públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 85), pelo julgamento de irregularidade das contas de gestão da Prefeitura Municipal de José de Freitas, sob responsabilidade do Sr. Josiel Batista da Costa, exercício 2016, com aplicação de multa de 3.000 UFRPI, com fulcro no art. 122, III, c/c o art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 85), deixar de acatar os pedidos de instauração de Tomada de Contas Especial.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 85), deixar de acolher a comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, assim como à Procuradoria Geral de Justiça.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira

de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/002982/2016

ACÓRDÃO Nº 706/2021-SSC

DECISÃO: Nº 912/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB DE JOSÉ DE FREITAS/PI  
RESPONSÁVEL: JOSIEL BATISTA DA COSTA

CARGO: GESTOR DO FUNDEB

ADVOGADO (A): FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 3.273 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 44, FL. 05) E ULISSES DE OLIVEIRA SALES, OAB/PI Nº 4.017 (PROCURAÇÃO PEÇA Nº 74, FL. 02).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÁXIMO DE RECURSOS DO FUNDEB NÃO APLICADOS NO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA/IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO OBRIGATÓRIA. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CAUSADORAS DE PERDA PATRIMONIAL.

1 - Descumprimento à Lei nº 8.666/93, em face da ausência de licitações ou irregularidades constatadas nas contratações realizadas para aquisição de combustíveis e lubrificantes, de peças para manutenção de veículo e de locação de veículos;

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de José de Freitas/PI. Exercício de 2016. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício; 2 – Impropriedades nos demonstrativos contábeis; 3 – Ausência/irregularidades em licitação obrigatória (combustíveis e lubrificantes; aquisição de peças para manutenção de veículos; locação de veículos); 4 – Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial; 5 – Irregularidades apuradas pelo Conselho Municipal do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 83), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 83), da seguinte forma:

- a) Julgamento de irregularidade às contas do Sr. Josiel Batista da Costa, na gestão do FUNDEB do Município de José de Freitas, exercício 2016, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09,
- b) Pela aplicação de multa no valor de 1.500 UFR, ao responsável pelas contas do FUNDEB de José de Freitas, Sr. Josiel Batista da Costa, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.
- c) Deixar de acolher a instauração de Tomada de Contas Especial, por entender que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores para a respectiva abertura;
- d) Por fim, não acatar a expedição de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/002982/2016

ACÓRDÃO Nº 707/2021-SSC

DECISÃO: Nº 912/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE JOSÉ DE FREITAS (PI)

RESPONSÁVEL: ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA

CARGO: GESTORA DO FMS

ADVOGADO (A): FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 3.273 (PROCURAÇÃO À PEÇA 46, FL. 05).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

1 - Contratação de locação de veículos de forma irregular, sem observância as disposições da Lei nº 8.666/93.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMS de José de Freitas/PI. Exercício de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Irregularidade na contratação de locação de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 86), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação exarada pelo duto Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 86), da seguinte forma:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS, na responsabilidade da Sra. Adriana Rodrigues de Souza, exercício 2016, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09,

b) Pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI, ao responsável pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de José de Freitas, Sra. Adriana Rodrigues de Souza, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;

c) Deixar de acolher o pedido de instauração de Tomada de Contas Especial, por entender que não restaram demonstrados os requisitos ensejadores de sua respectiva abertura;

d) Por fim, não acatar o pedido de expedição de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/002982/2016

ACÓRDÃO Nº 708/2021-SSC

DECISÃO: Nº 912/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE JOSÉ DE FREITAS/PI

RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS BASÍLIO DE ALMENDRA FREITAS

CARGO: GESTORA DO FMAS (PERÍODO 01/01/2016 À 30/04/2016)

ADVOGADO (A): FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 3.273 (PROCURAÇÃO À PEÇA 47, FL. 05).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS. AUSÊNCIA/IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

1 – Despesas com fornecimento de alimentação e de material técnico para seleção e treinamento, sem observância as disposições da Lei nº 8.666/93.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMAS de José de Freitas/PI. Exercício de 2016. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Ausência/ Irregularidades em licitações obrigatórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal

– IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 84), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 84), nos seguintes termos:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Sra. Maria das Graças B. de Almendra Freitas na gestão do FMAS de José de Freitas, exercício de 2016, período 01/01/2016 à 30/04/2016, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, ao responsável pelas contas do Fundo Municipal de Assistência Social de José de Freitas, Sra. Maria das Graças B. de Almendra Freitas, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;

c) Deixar de acolher o pedido de expedição de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator



PROCESSO: TC/002982/2016

ACÓRDÃO Nº 709/2021-SSC

DECISÃO: Nº 912/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE JOSÉ DE FREITAS/PI

RESPONSÁVEL: FERNANDA DE VASCONCELOS FORTES PAIVA

CARGO: GESTORA DO FMAS (PERÍODO 01/05/2016 À 31/12/2016)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS. AUSÊNCIA/IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIOS.

1 – Despesas com fornecimento de alimentação, de material técnico para seleção e treinamento e locação de veículos, sem observância as disposições da Lei nº 8.666/93.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMAS de José de Freitas/PI. Exercício de 2016. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Ausência/ Irregularidades em licitações obrigatórias; 2 – Devolução de recursos de convênios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV

DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 84), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 84), pelo

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Sra. Fernanda de Vasconcelos Fortes Paiva na gestão do FMAS de José de Freitas, exercício de 2016, período 01/05/2016 à 31/12/2016, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, ao responsável pelas contas do Fundo Municipal de Assistência Social de José de Freitas, Sra. Fernanda de Vasconcelos Fortes Paiva, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;

c) Deixar de acolher o pedido de expedição de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/002982/2016

ACÓRDÃO Nº 710/2021-SSC

DECISÃO: Nº 912/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS/PI – FMPS DE JOSÉ DE FREITAS/PI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADRIANO SARAIVA DOS REIS

CARGO: GESTORA DO FMPS

ADVOGADO (A): SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMPS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INOBSERVÂNCIA AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. NÃO REGULARIZAÇÃO DE ACORDOS FIRMADOS M 2013 PELO PREFEITO. DÍVIDA PRETÉRITA DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

1. Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, em inobservância ao disposto no art. 40, caput, da CF/88;
2. Inobservância ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em desrespeito ao disposto na Portaria 403/08-MPS.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMPS de José de Freitas/PI. Exercício de 2016. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Ausência de comprovação do recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, em 2016; 2 – Não regularização de acordos firmados em 2013 pelo Prefeito; 3 – Dívida Pretérita do Município; 4 – Equilíbrio Financeiro e Atuarial; 5 – Contratação irregular de empresa especializada em gestão de Regime Próprio de Previdência mediante inexigibilidade de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 89), pelo julgamento de irregularidade às contas do Fundo Previdenciário do Município de José de Freitas – JFREITAS-PREV, na gestão do Sr. Francisco Adriano Saraiva dos Reis, exercício financeiro 2016, com esteio no art. 122, inciso III, da lei Estadual nº 5.888/09, assim como aplicação de multa no valor de 5.000 UFR-PI, com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 89), determinar, ainda, a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos solicitados pelo Ministério Público de Contas.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 89), acolher a expedição de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator



PROCESSO: TC/002982/2016

ACÓRDÃO Nº 711/2021-SSC

DECISÃO: Nº 912/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

ENTIDADE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, JOSÉ DE FREITAS/PI

RESPONSÁVEL: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA

CARGO: GESTORA DO HOSPITAL

ADVOGADO (A): FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 3.273  
(PROCURAÇÃO À PEÇA 45, FL. 05)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOSPITAL NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. AUSÊNCIA/IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES OBRIGATÓRIAS. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CAUSADORAS DE PERDAS PATRIMONIAIS.

1. Contratações realizadas em inobservância à Lei nº 8.666/93.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Hospital Nossa Senhora do Livramento, José de Freitas/PI. Exercício de 2016. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Ausência/irregularidades em licitações obrigatórias; 2 – Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perdas patrimoniais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do

Relator (peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas do Hospital Nossa Senhora do Livramento - José de Freitas/PI, sob responsabilidade da Sra. Adriana Rodrigues de Souza, exercício 2016, com aplicação de multa de 500 UFR-PI, com fulcro no art. 122, II, c/c o art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 88), deixar de acolher a expedição de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/002982/2016

ACÓRDÃO Nº 712/2021-SSC

DECISÃO: Nº 912/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS/PI

RESPONSÁVEL: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA

CARGO: GESTORA DA SECRETARIA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO (A): FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 3.273  
(PROCURAÇÃO À PEÇA 45, FL. 05)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS/PI. AUSÊNCIA/IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES OBRIGATÓRIAS. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CAUSADORAS DE PERDAS PATRIMONIAIS.

1. Contratações realizadas em inobservância à Lei nº 8.666/93.

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas de Gestão. Hospital Nossa Senhora do Livramento, José de Freitas/PI. Exercício de 2016. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Ausência/Irregularidades em licitações obrigatórias; 2 – Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perdas patrimoniais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 87), pelo julgamento de irregularidade das contas da Secretaria Municipal de Saúde de José de Freitas, sob responsabilidade da Sra. Adriana Rodrigues de Souza, exercício 2016, com aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, com fulcro no art. 122, III, c/c o art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 87), não acatar a instauração de Tomada de Contas Especial, por entender não estarem presentes os requisitos autorizadores da respectiva abertura.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 87), deixar de acolher a expedição de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/002982/2016

ACÓRDÃO Nº 713/2021-SSC

DECISÃO: Nº 912/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS/PI

RESPONSÁVEL: ROBERVAL SINVAL DE MOURA CARVALHO

CARGO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO (A): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5.952 (PROCURAÇÃO À PEÇA 49, FL. 11)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PEÇAS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DIVERGÊNCIA DE SALDO DE ABERTURA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CAUSADORAS DE PERDA PATRIMONIAL.

**PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SEM EMBASAMENTO LEGAL.**

1. Inobservância às disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2018;
2. Inobservância ao que dispõe a Lei nº 8.666/93.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de José de Freitas/PI. Exercício de 2016. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – intempestividade no envio de peças que compõem a prestação de contas mensal; 2 – divergências de saldo de aberturas; 3 – irregularidades em procedimentos licitatórios; 4 – omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial; 5 – pagamento de gratificação sem embasamento legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 90), concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS, com fundamento no art. 122, II, da Lei n.º 5.888/09;

b) pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, ao Sr. Roberval Sinval de Moura Carvalho, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;

c) Deixar de acatar a expedição de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/002982/2016

PARECER PRÉVIO Nº 129/2021-SSC

DECISÃO: Nº 912/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2016.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS/PI.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSIEL BATISTA DA COSTA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA – OBA/PINº 3.273 (PROCURAÇÃO À PEÇA 35, FL. 07) E ULISSES DE OLIVEIRA SALES – OAB/PI Nº 4.017 (PROCURAÇÃO À PEÇA 74, FL. 02)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ENVIO INTEMPESTIVO DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. INTEMPESTIVIDADE

NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL E ANUAL. IMPROPRIEADES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS E RELATÓRIOS RELATIVOS À LRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DE METAS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADES NO RPPS DO MUNICÍPIO.

1 – Descumprimento ao art. 33, inciso II, da Constituição Estadual do Piauí, e ao art. 12 da Instrução Normativa TCE nº 09/2018, tendo em vista o atraso no envio das peças orçamentárias.

2 – Descumprimento ao art. 33, IV, da CE/89 e à Resolução TCE/PI nº 39/2015, ante a intempestividade no envio de prestação de contas e ausência de envio de peças obrigatórias.

3 – Descumprimento ao art. 5º, XXXIII, da CF/88, c/c art. 6º, I e art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/11 c/c Anexo I, da IN TCE/PI nº 02/2016, tendo em vista as irregularidades constatadas no Portal da Transparência do Município.

4 – Descumprimento ao art. 40, da CF/88, assim como à Portaria nº 204/08 – MPS c/c art. 68, §1º, da Lei Municipal nº 1.027/2002, em face das irregularidades constatadas no regime de previdência do Município.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2016. Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI. Parecer Prévio de Reprovação.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Envio intempestivo das peças de planejamento; 2- Ausência de publicação de decreto de abertura de crédito adicional; 3- Intempestividade no envio da prestação de contas mensal; 4- Ausência de peças; 5- Intempestividade no envio da prestação de contas anual; 6- Impropriedades nos demonstrativos contábeis; 7- Atraso no envio de documentos e relatórios relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal; 8- Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais; 9- Descumprimento da Lei de Acesso à Informação; 10- Irregularidades no RPPS do Município com repercussão nas Contas de Governo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), o voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 82), pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REPROVAÇÃO com fulcro no art. 120 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado durante apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se; Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO TC/011296/2018

PARECER PRÉVIO Nº 124/2021 - SSC

DECISÃO Nº 886/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: ISRAEL ODÍLIO DA MATA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO - PEÇA 33, FLS. 19), LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 17.571 (PROCURAÇÃO - PEÇA 44, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

2. Não houve comprovação de dano ao erário.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Campo Alegre do Fidalgo. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Queda acentuada na arrecadação da receita tributária; Limites de Alertas com Despesa de Pessoal do Poder Executivo; Análise do Índice De Efetividade Da Gestão Municipal – IEGM; Avaliação do portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 26), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 39), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira – OAB/PI nº 17.571, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 55), pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Campo Alegre do Fidalgo, Sr. Israel Odílio da Mata, referentes ao exercício de 2018, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 32, §1º, da Constituição Estadual.

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/013713/2018

PARECER PRÉVIO Nº 125/2021 - SSC

DECISÃO Nº 893/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934 (PROCURAÇÃO - PEÇA 36, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

3. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

4. Não houve comprovação de dano ao erário.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Pau D'Arco do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Abertura de Créditos Suplementares superior ao limite autorizado; Queda na arrecadação da Receita Tributária; Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros; Indicadores e limites do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 26), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), o voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47), pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Pau D'Arco, Sr. Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar, referentes ao exercício de 2018, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º, da Constituição Estadual.

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/013725/2018

PARECER PRÉVIO Nº 132/2021 - SSC

DECISÃO Nº 920/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE PIRIPIRI, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: CHRISTIANO AMORIM BRITO (OAB/PI Nº 8.703) (PROCURAÇÃO - PEÇA 35, FLS. 22), UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODERES – PEÇA 46, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

5. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

6. Não houve comprovação de dano ao erário.



*Sumário: Prestação de Contas do Município de Piripiri. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Encaminhamento à DFAM. Unânime.*

PROCESSO TC/022094/2019

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Publicação de Decretos fora do prazo; Decretos Publicados com valor divergente do informado na Prestação de Contas; Ausência de cobrança da Dívida Ativa; Despesas registradas como fonte de Recursos Ordinários (Próprios) pagas por meio de conta vinculada ao SUS; Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros –PF; Indicador Máximo de 5% do FUNDEB não aplicado no exercício; Distorção Idade – Série.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 28), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 54), pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, referentes ao exercício de 2018, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º, da Constituição Estadual.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 54), pelo encaminhamento da decisão do Colegiado à DFAM, para conhecimento, bem como para proceder às devidas modificações relacionadas aos percentuais dos índices constitucionais levados em consideração no presente julgamento.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PARECER PRÉVIO Nº 134/2021 - SSC

DECISÃO Nº 922/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE ÁGUA BRANCA, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI Nº 5.445 E OUTROS (PEÇA 24, FLS. 17) E UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

7. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

8. Não houve comprovação de dano ao erário.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Água Branca. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Inconsistências na abertura de Créditos Adicionais – Reincidência na elevada suplementação orçamentária e Publicação de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF; Inconsistências no Balanço Orçamentário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal (peça da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Água Branca, Sr. Jonas Moura de Araújo, referentes ao exercício de 2019, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º, da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/022116/2019

PARECER PRÉVIO Nº 135/2021 - SSC

DECISÃO Nº 923/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE BELÉM DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: ADEMAR ALUÍSIO DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: FRANCISCO ANTÔNIO DE CARVALHO (OAB/PI Nº 14.576) (PROCURAÇÃO – PEÇA 33, FLS. 02).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS

O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

9. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

10. Não houve comprovação de dano ao erário.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Belém do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; Publicação de Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; Informações incosistentes entre Sistema SAGRES e Balanço Geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 17), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado Francisco Antônio de Carvalho (OAB/PI nº 14.576), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Belém do Piauí, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC Nº. 007705/2018

ACÓRDÃO Nº. 690/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 901/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 39, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOINHA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR/CARGO: ALCIONE BARBOSA VIANA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.273) – (PROCURAÇÃO: FL. 28 DA PEÇA 39); ULISSES DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/PI Nº 4.017) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 50); ANDERSON VIEIRA DA COSTA (OAB/PI Nº 11.192) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 54).

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do Município de Lagoinha do Piauí. Exercício Financeiro de 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Alcione Barbosa Viana – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 700 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

- a) Termo de referência e edital do Pregão Presencial 15/2017 com especificações incompreensíveis, incompletas, defeituosas, direcionadas e restritivas;
- b) Cláusulas restritivas do caráter competitivo em Licitações realizadas pela Prefeitura Municipal para contratação de serviços de limpeza pública de R\$ 316.039,20;
- c) Julgamento negligente e conivente do Pregão Presencial 15/2017: verificou-se que o Prefeito municipal homologou o procedimento licitatório sem checar se os atos produzidos por aqueles que se encontram sob sua hierarquia estão em conformidade com a ordem jurídica.

d) Ausência de designação formal de fiscal da execução contratual: verificou-se o descumprimento do disposto no art. 67, Lei n.º 8.666/1993, uma vez que não foi designado formalmente o fiscal para o contrato de limpeza pública.

e) Contratações Irregulares de Assessorias Inadequadamente por Inexigibilidade: contratação de assessoria jurídica e contábil sem o devido processo licitatório.

f) Ausência de procedimentos, manuais ou informatizados, de controle do ciclo da assistência farmacêutica;

g) Burla ao Princípio da Segregação de Funções e Ausência de controle interno;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Ulisses de Oliveira Santos (OAB/PI nº 4.017), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/27 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Alcione Barbosa Viana (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 700 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art.1º, §3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI nos seguintes termos:

- a) Que, optando pelo regramento da Lei nº 8.666/93 (em seu prazo de vigência), ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal;
- b) Que, optando pelo regramento da lei nº 14.133/2021, ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art. 74, III, “c” e “e”, atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração da notória especialização do contratado;

c) Que seja mais diligente quando da elaboração de editais de licitação para contratação de serviços de limpeza pública, elaborando termo de referência que propicie o conhecimento pleno do objeto, de forma detalhada, precisa, subsidiando a elaboração da proposta, permitindo a ampla concorrência entre licitantes;

d) Que busque eficiência e economicidade, proposta mais vantajosa, em julgamento com base nas condições previstas no edital das licitações;

e) Que implante o sistema HÓRUS, junto ao Ministério da Saúde, para gestão da assistência farmacêutica, ou outro sistema similar, facilitando o gerenciamento eletrônico do estoque, datas de validade, tornando os gastos com medicamentos mais eficientes, com o dimensionamento da real necessidade de medicamentos;

f) Que a função de controlador interno, coordenador de finanças, e o responsável pela liquidação não recaiam sobre o mesmo sujeito, em respeito ao princípio da segregação de funções, evitando o conflito de competências de funções;

g) Que se efetive o sistema de controle interno, contendo rotinas de controles, que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios, contratações e outros atos administrativos, inclusive, dando ciência a este Tribunal de Contas sobre irregularidades constatadas em relatórios e pareceres do controle interno.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a designação de fiscais para a execução dos contratos vigentes e posteriores, nos termos do art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 007705/2018

ACÓRDÃO Nº. 691/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 901/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 39, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOINHA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR/CARGO: VALDA PEREIRA VILARINHO VIANA – GESTORA DO FMS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do Município de Lagoinha do Piauí. Exercício Financeiro de 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sra. Valda Pereira Vilarinho Viana – Gestora do FMS, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

a) Ausência de procedimentos, manuais ou informatizados, de controle do ciclo da assistência farmacêutica;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 46, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/27 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Valda Pereira Vilarinho Viana, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 007705/2018

ACÓRDÃO Nº. 692/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 901/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 39, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOINHA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR/CARGO: MARIA RAIMUNDA GOMES DE SOUSA – CONTROLADORA INTERNA (01/01 A 17/09/2018).

ADVOGADO(S): ADVOGADO(S): ULISSES DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/PI Nº 4.017) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 50).

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do Município de Lagoinha do Piauí. Exercício Financeiro de 2018. Aplicação de multa à gestora Sra. Maria Raimunda Gomes de Sousa – Controladora Interna (01/01 a 17/09/2018), no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

a) Ausência de designação formal de fiscal da execução contratual: verificou-se o descumprimento do disposto no art. 67, Lei n.º 8.666/1993, uma vez que não foi designado formalmente o fiscal para o contrato de limpeza pública.

b) Ausência de procedimentos, manuais ou informatizados, de controle do ciclo da assistência farmacêutica;

c) Burla ao Princípio da Segregação de Funções e Ausência de controle interno;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 46, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/27 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Raimunda Gomes de Sousa, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator



PROCESSO TC Nº. 007705/2018

ACÓRDÃO Nº. 693/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 901/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 39, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOINHA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR/CARGO: ADEMIR FERREIRA LIMA CHAVES – CONTROLADOR INTERNO (18/09 A 31/12/2018).

ADVOGADO(S): ULISSES DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/PI Nº 4.017) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 50).

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do Município de Lagoinha do Piauí. Exercício Financeiro de 2018. Aplicação de multa ao gestor Sr. Ademir Ferreira Lima Chaves – Controlador Interno (18/09 a 31/12/2018), no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

a) Ausência de designação formal de fiscal da execução contratual: verificou-se o descumprimento do disposto no art. 67, Lei n.º 8.666/1993, uma vez que não foi designado formalmente o fiscal para o contrato de limpeza pública.

b) Ausência de procedimentos, manuais ou informatizados, de controle do ciclo da assistência farmacêutica;

c) Burla ao Princípio da Segregação de Funções e Ausência de controle interno;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 46, o voto do Relator Cons.

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/27 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ademir Ferreira Lima Chaves, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 007705/2018

ACÓRDÃO Nº. 694/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 901/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 39, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOINHA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR/CARGO: ULISSES DE OLIVEIRA SALES – PREGOEIRO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão do Município de Lagoinha do Piauí. Exercício Financeiro de 2018. Aplicação de multa ao Sr. Ulisses de Oliveira Sales – Pregoeiro, no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.*



Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

a) Termo de referência e edital do Pregão Presencial 15/2017 com especificações incompreensíveis, incompletas, defeituosas, direcionadas e restritivas;

b) Cláusulas restritivas do caráter competitivo em Licitações realizadas pela Prefeitura Municipal para contratação de serviços de limpeza pública de R\$ 316.039,20;

c) Julgamento negligente e conivente do Pregão Presencial 15/2017: houve a aceitação de documentos do único participante e vencedor do certame que não comprovam alguns itens exigidos no edital, por parte do pregoeiro municipal Sr. Ulisses de Oliveira Sales, descumprindo a vinculação das normas e condições previstas no edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 46, a sustentação oral do Gestor Sr. Ulisses de Oliveira Sales (Advogado – OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/27 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ulisses de Oliveira Sales, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

ACÓRDÃO Nº. 695/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 901/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 39, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGOINHA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

GESTOR/CARGO: RAIMUNDO VALE MORENO DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO(S): ULISSES DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/PI Nº 4.017) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 50).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão da Câmara do Municipal de Lagoinha do Piauí. Exercício Financeiro de 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Raimundo Vale Moreno de Sousa – Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 300 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

a) Ausência de portal da transparência;

b) Pagamento de subsídio de vereadores sem base legal;

c) Contratações irregulares de assessorias sem o devido procedimento licitatório: contratação de assessoria jurídica e contábil.

d) Irregularidade em nomeação para o cargo de Controlador Interno: contratação de servidor comissionado para cargo de servidor efetivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 15, o contraditório

PROCESSO TC Nº. 000887/2021

da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 46, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/27 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Vale Moreno de Sousa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art.1º, §3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI nos seguintes termos:

a) Que proceda à regularização do sítio eletrônico de acesso público para disponibilização das informações e documentos, assegurando os dados previstos nos mencionados diplomas legais;

b) Que realize o pagamento de subsídio dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil;

c) Que evite a contratação de assessoria/consultoria contábil e jurídica, por meio de contratação direta e por processo de inexigibilidade a fim de evitar a contratação direta sem fundamento legal;

d) Que cumpra o que reza o art. 90 da Constituição Estadual e IN TCE/PI nº 05/2017 para a nomeação de servidor efetivo para o cargo de Controlador Interno do órgão;

e) Que se efetive o sistema de controle interno, contendo rotinas de controles, que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios, contratações e outros atos administrativos, inclusive, dando ciência a este Tribunal de Contas sobre irregularidades constatadas em relatórios e pareceres do controle interno.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

ACÓRDÃO Nº. 788/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 1.009/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 43, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): ROSA MARIA VIANA DE OLIVEIRA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Julgamento de legalidade do Ato Concessório. Autorização do Registro de Aposentadoria. Princípio da Segurança Jurídica em detrimento do Princípio da Legalidade Estrita. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 10, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 16 e fl. 01 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Alcindo Luiz Lopes de Sousa (OAB/PI nº 9.513), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a Informação da DFAP (peça 10), divergindo da manifestação ministerial (peça 21) e nos termos do voto do Relator, julgar legal a Portaria nº 234/2021 de 11/05/2021, publicada na página 03 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 087 de 14/05/2021 (fl. 01 da peça 05) e homologada pela FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA por intermédio da Portaria GP nº 0617/2021-PIAUIPREV de 27/05/2021, publicada na página 18 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 111 de 31/05/2021 (fls. 01/02 da peça 03), que concede à Sra. ROSA MARIA VIANA DE OLIVEIRA (CPF nº 066.363.733-34) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição – art. 3º da EC nº 47/05) no valor mensal de R\$ 9.692,89 (nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), autorizando o seu registro (art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “por compreender ser aplicável ao caso sob análise o Princípio da Segurança Jurídica em detrimento do Princípio da Legalidade Estrita, porque, após anos de contribuição, serviços prestados, expectativas de direito, ao final da vida

funcional da servidora, não é conveniente inviabilizar a sua aposentadoria junto ao RPPS, mesmo tendo a servidora ingressado no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, haja vista que exerceu o cargo efetivo de Técnico em Contabilidade (reestruturado em Técnico de Controle Externo, nos termos da Lei nº 5.392/04) por pelo menos 28 anos, sem que a Administração Pública e o próprio TCE/PI, tenham, nesse período, tomado medidas para cessar os efeitos do mencionado provimento”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 007241/2020

ACÓRDÃO Nº. 886/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1234/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 042, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19.

REPRESENTADO: THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - PRESIDENTE ALEPI.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Representação formulada contra o Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente ALEPI, Exercício Financeiro de 2020. Supostas irregularidades em pagamento de valores a título de verba indenizatória durante o período de pandemia da COVID-19. Conhecimento. Improcedência. Decisão Unânime.*

Retornam os autos ao Plenário para conclusão do julgamento, nos termos da Decisão Plenária nº 1089/21 – A (peça nº 32), oportunizando-se nova manifestação de voto ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, em virtude dos votos divergentes da Relatora (peça nº 18), proferidos pelo Cons. Olavo Rebêlo (peça nº 26), acompanhado pelo Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, e voto vista do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça nº 30). O Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva modificou seu voto para acompanhar o voto do Cons. Olavo Rebêlo, restando o julgamento concluso nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da DFAE (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 26), pela improcedência da presente Representação. Vencidos a Relatora, que se manifestou pela procedência da Representação, conforme voto acostado à peça 18, e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que se manifestou pela procedência parcial da Representação, conforme voto acostado à peça 30.

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 015574/2021

ACÓRDÃO Nº. 888/2021- SPL  
 ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO  
 DECISÃO Nº. 1240/21  
 SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 042, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021  
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MUNICÍPIO DE VERA MENDES – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021  
 EMBARGANTE: JOSÉ DE ANDRADE MAIA – PREFEITO MUNICIPAL  
 ADVOGADO(S): JOSÉ ALEXANDRE BEZERRA MAIA - OAB/PINº 5202 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 4).  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Embargos de Declaração – Município de Vera Mendes – Exercício Financeiro 2021. Pelo conhecimento, e no mérito, pelo Improvimento dos Embargos. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 435 do Regimento Interno desta Corte, e considerando-se o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu improvimento, tendo em vista a não observância dos requisitos definidos no art. 155 da Lei nº. 5.888/09 e art. 430 do Regimento Interno do TCE/PI, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 09).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
 Relator

PROCESSO TC-E-043485/2011

ACÓRDÃO Nº. 901/2021 - SPL  
 ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO  
 DECISÃO Nº. 1266/21  
 SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº. 043, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.  
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010  
 RESPONSÁVEL: THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO – PRESIDENTE  
 ADVOGADO(S): LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO - OAB/PI 7.332 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – Exercício Financeiro de 2010. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho – Presidente, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFRPI. Decisão Unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAE no Relatório de Análise do Contraditório:

- . Irregularidade pertinente ao envio intempestivo da Prestação de Contas Anual (Balanço Geral), com atraso de 270 dias;
- . Irregularidade pertinente à ausência de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº. 904/09;
- . Irregularidade pertinente à ausência de informativo prévio de licitações no Sistema Licitações WEB, em descumprimento ao art. 43, § 3º, da Resolução TCE/PI nº. 904/09;
- . Irregularidades identificadas na Lei Orçamentária Anual – LOA referentes à:
  - a) execução parcial dos projetos 1507 e 1505;

b) não execução dos projetos 1509 (construção do prédio da Universidade do Parlamento); 1510 (creche da ALEPI para filhos e dependentes de servidores), e 1508 (construção do Centro Médico da ALEPI);

c) inexistência de despesas com as atividades 2367 (despesas de pessoal de exercícios anteriores) e 2368 (pagamento de pensões da ALEPI);

d) acréscimo na execução orçamentária, tendo em vista um aumento vertiginoso de R\$ 30.969.279,00 nos custeios para a Coordenação Geral e de R\$ 475.074,19 para ampliação da cobertura do sinal da TV Assembleia;

. Irregularidade pertinente ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em descumprimento à Lei Complementar nº. 101/2000;

. Irregularidade pertinente à despesa com pessoal, acima do limite legal, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

. Irregularidades pertinentes ao processo de concessão de diárias;

. Irregularidades pertinentes à ausência de documentos comprobatórios de despesas diversas;

. Irregularidades pertinentes à locação de automóveis e de aeronaves, em decorrência da ausência de licitação;

. Irregularidades pertinentes à locação de automóveis e de aeronaves, em decorrência da ausência de contrato;

. Irregularidades pertinentes à aquisição de quinzenas em decorrência da ausência de licitação;

. Irregularidades pertinentes à execução de contrato com direcionamento para favorecer empresas concorrentes, quando da aquisição de passagens aéreas;

. Irregularidades pertinentes à realização de Despesas Médicas referentes às seguintes circunstâncias:

a) Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº. 0000078 emitida em 19/03/2010, sendo que os serviços foram prestados no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2009;

b) ausência de discriminação dos serviços na Nota fiscal, e não identificação nominal dos parlamentares beneficiários;

c) emissão da Nota de Empenho nº. 786, datada de 11/03/10, realizada posteriormente aos serviços médicos prestados, em descumprimento ao art. 60 da Lei nº. 4.320/64;

d) pagamento de despesas sem respaldo legal;

. Irregularidades no Suprimento de Fundos pertinentes à ausência de extratos bancários e inexistência de carimbos na Nota de Empenho;

. Irregularidades no Suprimento de Fundos pertinentes à inexistência de comprovação de despesas;

. Irregularidades no Suprimento de Fundos pertinentes a Nota Fiscal com data posterior ao período de aplicação.

. Irregularidades pertinentes à não definição dos quantitativos dos cargos existentes no Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;

. Irregularidades pertinentes à desproporção entre o número de cargos de provimento efetivo (1.404) e de cargos de provimento em comissão (1.860);

. Irregularidades pertinentes ao acúmulo de Gratificação de Representação com Gratificação de Vantagem Pessoal;

. Irregularidades pertinentes a descontos de prestações decorrentes de empréstimos consignados na Folha de Pagamento, em desobediência à legislação aplicável;

. Irregularidades pertinentes à percepção por servidores da ALEPI do Adicional de Insalubridade e do Adicional de Periculosidade, sem a necessária comprovação de legalidade;

. Irregularidades pertinentes ao número de cargos de Direção de Assessoramento Superior existentes na ALEPI, que ultrapassa em 62,13% ao quantitativo previsto em Lei;

. Irregularidades pertinentes à ausência do recolhimento de contribuição previdenciária dos prestadores de serviço e à inexistência de informação sobre a lotação e a espécie de serviço prestado;

. Irregularidades pertinentes às atividades do Setor de Contabilidade, assim identificadas:

a) os funcionários do setor de contabilidade não têm acesso aos sistemas contábeis da ALEPI;

b) o Setor de Contabilidade não possui autonomia para produzir os Relatórios necessários ao cumprimento das suas funções;

c) o Setor de Contabilidade depende totalmente dos Setores Orçamentário e Financeiro, não podendo desempenhar o seu verdadeiro papel que é o de produzir informações fidedignas à transparência das prestações de contas da ALEPI;

d) ausência de controle periódico entre os saldos das contas bancárias e os saldos da contabilidade, ocasionando informações controvertidas, resultante da inexistência da interação entre os setores e também de que a ALEPI, em 2010, não teve suas operações registradas no SIAFEM, prejudicando o controle e a transparência das informações contábeis e financeiras;

. Irregularidade pertinente à inexistência do Núcleo de Controle Interno da ALEPI;

. Irregularidades pertinentes à gestão do Setor de Transporte, assim identificadas:

a) ausência de requisição de transporte;

b) ausência de ordenação sequencial dos Relatórios de Viagens;

c) ausência de controle dos veículos locados pela ALEPI das empresas Yes Aluguel de Carros, Fox Rent a Car e Viva Locadora de Veículos Ltda. para atender às necessidades da ALEPI, totalizando um gasto anual de R\$ 82.300,00.

. Irregularidades pertinentes ao Projeto Básico de construção da sede da TV Assembleia, referente ao Termo de Convênio, Pregão nº. 003/2010 e Contrato 017/2010-CPL/ALEPI, em descumprimento ao art. 6º, IX, da Lei nº. 8.666/93, assim identificadas:

a) há apenas a listagem dos serviços da construção da sede da TV Assembleia, discriminando os quantitativos de serviços e seus respectivos preços, totalizando R\$ 2.363.440,66;

b) por que foi adotada a modalidade Pregão, quando deveria ter adotada a modalidade Concorrência, por se tratar de obra de grande complexidade;

. Irregularidades pertinentes à Bonificação de Despesas Indiretas – BDI, em decorrência da ausência de documentos comprobatórios da execução dos serviços contratados para justificar a real aplicação dos recursos concernentes às taxas da equação apresentada pela empreiteira quando do contrato firmado;

. Irregularidades pertinentes às Faturas encaminhadas pela Uni-Engenharia LTDA. relativas à Planilha de Orçamento da execução dos contratos, assim identificadas:

a) o montante faturado pela contratada superou o valor de R\$ 2.398.364,68, previamente estabelecido entre as partes contratantes, ou seja, o faturamento somou o montante de R\$ 3.460.322,00, originando uma diferença majorada, no valor de R\$ 1.061.957,32, que equivale a um índice de acréscimo de 44,28%;

b) somente as quatro primeiras faturas foram emitidas com indicação de datas e a fatura nº. 04, de 14/11/2010, foi emitida com data anterior à fatura de nº. 03, de 25/11/2010;

c) o sub-item 1.1. da Cláusula Nona do Contrato nº. 017/2010 – CPL/ALEPI, que trata do Pagamento, determina que “o pagamento da 1ª parcela só ocorrerá após o aferimento de, no mínimo, 30% do total dos serviços executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro”.

Mas esse faturamento/pagamento ocorreu no 3º dia após a assinatura do contrato. Logo, a cláusula contratual não foi respeitada, pois a empresa somente poderia ter dado entrada, com o 1º faturamento, após a execução dos serviços equivalentes ao somatório dos valores das três primeiras faturas;

d) ausência de comprovação das medições dos serviços efetuados, mediante fiscalização da ALEPI;

. Irregularidades pertinentes à Planilha de Orçamento, em descumprimento à Cláusula Sexta do Contrato nº. 017/2010 – CPL/ALEPI, referente ao pagamento de despesas de responsabilidade da empresa contratada;

. Irregularidades pertinentes à ausência de comprovação sobre Certidão emitida pelo Núcleo de Engenharia da ALEPI, em descumprimento à Cláusula Oitava do Contrato nº. 017/2010 – CPL/ALEPI;

. Irregularidade pertinente à não localização dos comprovantes de pagamentos efetuados relativos à regularidade da contratada junto à Seguridade Social – CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

. Irregularidade pertinente à ausência de justificativas relativa ao acréscimo de mais de 40% sobre o valor inicial da obra objeto do Contrato nº. 017/2010 – CPL/ALEPI, em descumprimento aos incisos I e II, do art. 65 da Lei nº. 8.666/93;

. Irregularidade pertinente à não informação do processo licitatório no Sistema Licitações WEB do TCE-PI, relativo ao contrato de prestação de serviço de manutenção de ar-condicionado (Processo AL 108/10 – Contrato nº. 07/10), em descumprimento ao art. 43 da Resolução TCE/PI nº. 904/09;

. Irregularidade pertinente à não subsunção da modalidade de licitação adotada, relativo ao contrato de prestação de serviço de manutenção de ar-condicionado (Processo AL 108/10 – Contrato nº. 07/10), em descumprimento ao art. 25 e incisos da Lei nº. 8.666/93;

. Irregularidade pertinente a falhas de procedimentos na modalidade de licitação adotada, relativo ao contrato de prestação de serviço de manutenção de ar-condicionado (Processo AL 108/10 – Contrato nº. 07/10), em descumprimento ao art. 25 da Lei nº. 8.666/93;

. Irregularidade pertinente à ausência de publicação de ratificação da inexigibilidade de processo licitatório, relativo ao contrato de prestação de serviço de manutenção de ar-condicionado (Processo AL 108/10 - Contrato nº. 07/10), no prazo de 05 dias, a partir da data da sua formalização, em descumprimento ao art. 26 da Lei nº. 8.666/93;

. Irregularidade pertinente a falhas nas pesquisas de preços realizadas, relativo ao contrato de prestação de serviço de manutenção de ar-condicionado (Processo AL 108/10- Contrato nº. 07/10);

. Irregularidade pertinente à ausência de comprovação de exclusividade, relativo ao contrato de prestação de serviço de manutenção de ar-condicionado (Processo AL 108/10 - Contrato nº. 07/10), em descumprimento ao art. 25, I da Lei nº. 8.666/93;

. Irregularidades pertinentes a falhas constatadas no contrato de prestação de serviço de manutenção de ar-condicionado (Processo AL 108/10 - Contrato nº. 07/10), assim identificadas:

a) não publicação da ratificação da inexigibilidade, no prazo de 05 dias, a partir da data da sua formalização;

b) Impossibilidade de verificação do prazo correto de publicação do contrato, em descumprimento do art. 61, Parágrafo único, da lei nº. 8.666/93;

. Irregularidade pertinente à não subsunção da modalidade de licitação adotada, relativo ao contrato de aquisição de “Nobreak” de 75kva para a TV Assembleia (Processo AL 325/10 – Contrato nº. 011/10), em descumprimento ao art. 25 e incisos da Lei nº. 8.666/93;

. Irregularidade pertinente à não informação do processo licitatório no Sistema Licitações WEB do TCE-PI, relativo ao contrato de aquisição de “Nobreak” de 75kva para a TV Assembleia (Processo AL 325/10 – Contrato nº. 011/10), em descumprimento ao art. 43 da Resolução TCE/PI nº. 904/09;

. Irregularidade pertinente à ausência da documentação relativa à habilitação jurídica e à regularidade fiscal da empresa contratada, relativo ao contrato de aquisição de “Nobreak” de 75kva para a TV Assembleia (Processo AL 325/10 - Contrato nº. 011/10), em descumprimento aos arts. 28 e 29 da Lei nº. 8.666/93;



. Irregularidade pertinente à ausência de publicação de ratificação da inexigibilidade de processo licitatório, relativo ao contrato de aquisição de “Nobreak” de 75kva para a TV Assembleia (Processo AL 325/10 - Contrato nº. 011/10), no prazo de 05 dias, a partir da data da sua formalização, em descumprimento ao art. 26 da Lei nº. 8.666/93;

. Irregularidade pertinente à ausência de comprovação de exclusividade, relativo ao contrato de aquisição de “Nobreak” de 75kva para a TV Assembleia (Processo AL 325/10 – Contrato nº. 011/10), em descumprimento ao art. 25, I da Lei nº. 8.666/93;

. Irregularidade pertinente à ausência de Parecer Jurídico, relativo ao contrato de aquisição de “Nobreak” de 75kva para a TV Assembleia (Processo AL 325/10 - Contrato nº. 011/10), em descumprimento ao art. 38 da Lei nº. 8.666/93;

. Irregularidade pertinente à não subsunção da modalidade de licitação adotada, relativo ao contrato de aquisição de equipamentos e acessórios para a TV Assembleia (Processo AL 106/10 – Contrato nº. 010/10), em descumprimento ao art. 25 e incisos da Lei nº. 8.666/93;

. Irregularidade pertinente à não informação do processo licitatório no Sistema Licitações WEB do TCE-PI, relativo ao contrato de aquisição de equipamentos e acessórios para a TV Assembleia (Processo AL 106/10 – Contrato nº. 010/10), em descumprimento ao art. 43 da Resolução TCE/PI nº. 904/09;

. Irregularidade pertinente à dotação orçamentária apresentada, tendo em vista que o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD acostado aos autos é do Exercício Financeiro de 2008, quando deveria ter sido trazido à colação o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD do Exercício Financeiro sob exame;

. Irregularidade pertinente à ausência de publicação de ratificação da inexigibilidade de processo licitatório, relativo ao contrato de aquisição de equipamentos e acessórios para a TV Assembleia (Processo AL 106/10 – Contrato nº. 010/10), no prazo de 05 dias, a partir da data da sua formalização, em descumprimento ao art. 26 da Lei nº. 8.666/93;

. Irregularidade pertinente à ausência de comprovação de exclusividade, relativo ao contrato de aquisição de equipamentos e acessórios para a TV Assembleia (Processo AL 106/10 – Contrato nº. 010/10), em descumprimento ao art. 25, I da Lei nº. 8.666/93;

. Irregularidade pertinente à emissão de Nota Fiscal (23/02/10) em data anterior à formalização do contrato de aquisição de equipamentos e acessórios para a TV Assembleia (Processo AL 106/10 – Contrato nº. 010/10);

. Irregularidade pertinente à publicação do contrato para aquisição pela ALEPI de nobreak de 75 kva (Contrato nº. 010/10), no Diário da Assembleia nº. 09, de 12/02/10, por ter circulação restrita e não satisfazer o Princípio da Publicidade albergado no art. 37 da Constituição Federal;

. Irregularidade pertinente à não informação do processo licitatório no Sistema Licitações WEB do TCE-PI, relativo ao contrato de aquisição de quadros fotográficos e painéis adesivos (Processo AL 116/10), em descumprimento ao art. 43 da Resolução TCE/PI nº. 904/09;

. Irregularidade pertinente à ausência de publicação de ratificação da inexigibilidade de processo licitatório, relativo ao contrato de aquisição de quadros fotográficos e painéis adesivos (Processo AL 116/10 – Contrato nº. 003/10), no prazo de 05 dias, a partir da data da sua formalização, em descumprimento ao art. 26 da Lei nº. 8.666/93;

. Irregularidade pertinente à emissão de cheque (09/02/10) em data anterior à formalização do contrato de aquisição de quadros fotográficos e painéis adesivos (Processo AL 116/10 – Contrato nº. 003/10).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peças nº 4 e 5, fls. 467 a 523), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 12, fls. 1.230 a 1.296), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13, fls. 1.303 a 1.351 e peça nº 25), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 29), nos seguintes termos: 1. Pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI - Exercício Financeiro de 2010, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09, e aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao responsável, como prevista no art. 79, I, II, IV, V e VII da Lei nº. 5.888/09, c/c o art. 206, I, III, V, VI, VII e VIII, do Regimento Interno do TCE/PI, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pelo Gestor na Petição de Defesa, acostada às fls. 532/578, instruída com documentos, acostados às fls. 583/1.227, complementados pelos argumentos e Estado do Piauí Tribunal de Contas fundamentos apresentados e enfatizados quando da sustentação oral, foram suficientes para sanar parte das irregularidades que lhe foram atribuídas, identificadas pela DFAE nos Relatórios de Análise do Contraditório, acostado às fls. 1.230/1.296 e peça 23; 2. Pela comunicação à ALEPI para que adote as providências recomendadas pela DFAE, elencadas às fls. 521/522 do Relatório Analítico de Fiscalização, acostado aos autos às fls. 467/523.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (que se declarou suspeito para atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº. 022595/2019

ACÓRDÃO Nº. 916/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1.291/2021

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº. 044, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIA RENOVÁVEIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

RESPONSÁVEIS: WILSON NUNES BRANDÃO – SECRETÁRIO (ADVOGADO(S): FABIANO PEREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 6115 E OUTRO - PROCURAÇÃO À FL. 3 DA PASTA Nº 32);

ANDRÉ LUIZ FEITOSA QUIXADÁ – SECRETÁRIO (ADVOGADO OAB/PI Nº 7417 E SARAH CAROLINE GUIMARÃES SOUSA – OAB/PI Nº 7547 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS);

HOWZEMBERGSON DE BRITO LIMA – SECRETÁRIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Estadual de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis - Exercício Financeiro de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. André Luiz Feitosa Quixadá (gestor no período de 01/01/2019 a 05/05/2019), do Sr. Wilson Nunes Brandão (gestor no período de 06/05/2019 a 01/09/2019) e do Sr. Howzembergson de Brito Lima (gestor no período de 02/09/2019 a 31/12/2019), com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator: Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos, considerando o Relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), a Análise do Contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 24), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), a sustentação oral dos advogados Vítor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI nº 6989, André Luiz Feitosa Quixadá - OAB/PI nº 7417, e Fabiano Pereira da Silva – OAB/PI nº 6115, e o mais que dos Autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no novo voto do Relator, nos seguintes termos: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão da Secretaria Estadual da Mineração, Petróleo e Energias Renováveis (SEMINPER), Exercício Financeiro de 2019, na responsabilidade do Sr. André Luiz Feitosa Quixadá (Gestor no período de 01/01/2019 a 05/05/2019), com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) julgamento de Regularidade com Ressalvas das Contas de

Gestão da Secretaria Estadual da Mineração, Petróleo e Energias Renováveis (SEMINPER), Exercício Financeiro de 2019, na responsabilidade do Sr. Wilson Nunes Brandão (Gestor no período de 06/05/2019 a 01/09/2019), com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; c) julgamento de Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão da Secretaria Estadual da Mineração, Petróleo e Energias Renováveis (SEMINPER), Exercício Financeiro de 2019, na responsabilidade do Sr. Howzembergson de Brito Lima (Gestor no período de 02/09/2019 a 31/12/2019), com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para o Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente na sessão por motivo justificado. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

N.º PROCESSO: TC/011838/2020

ACÓRDÃO Nº. 906/2021 - SPL

N.º DECISÃO: 1271/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DE GOVERNO DA PM DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2017)

RECORRENTE: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO

ADVOGADO DO RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO ATUAL COM ÍNDICE REGULAR. APLICAÇÃO DE VISÃO PEDAGÓGICA E HOLÍSTICA.

1. Para fins de emissão de parecer prévio, deve ser considerada a boa-fé do gestor, que não permanece inerte e que procura regularizar as ilegalidades; e que consegue, no exercício atual, ajustar o limite legal de gastos com pessoal do poder executivo;

2. Trata-se da prevalência do papel pedagógico desta Corte de Contas, que deve empregar, em seu mister, uma visão holística.

*Sumário: Recurso de Reconsideração interposto pela a Prefeitura Municipal de Caracol (Exercício Financeiro de 2017). Conhecimento do presente Recursos e, no mérito, pela procedência parcial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento parcial, revertendo o Parecer Prévio nº 64/2020, para recomendar aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Caracol, no exercício de 2017.

Decidiu o Plenário, também, unânime, pela expedição das seguintes recomendações, nos termos do art. 1º, §3º do Regimento Interno do TCE-PI; para que o município de Caracol: a) envie as prestações de contas mensais dentro do prazo legal, conforme preconiza o art. 243, inciso I do Regimento Interno do TCE-PI; b) permaneça dentro do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, nos termos do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) envie esforços para superar a média piauiense dos indicadores que integram o Índice de Efetividade da Gestão Municipal; d) empenhe-se em atingir as metas projetadas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; e) cumpra o limite de abertura de créditos adicionais, conforme a respectiva Lei Orçamentária Anual, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 18).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 920/2021-SPL  
DECISÃO Nº 1298/2021.

ASSUNTO: CONSULTA – CÂMARA DE MIGUEL ALVES  
CONSULENTE: JÚLIO DE SOUSA CASTRO – PRESIDENTE.

OBJETO: POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES A PARTIR DE 2022 NO VALOR FIXADO PARA A LEGISLATURA 2021/2024 DESDE QUE HAJA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E, SE NÃO, MANTÊ-LOS EM CONFORMIDADE COM O VALOR FIXADO PARA O ÚLTIMO ANO DA LEGISLATURA

ADVOGADO(S): DIEGO LUIZ SANTOS FORTES DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5949 E OAB/MA Nº 16579-A (ASSESSOR JURÍDICO).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES A PARTIR DE 2022 NO VALOR FIXADO PARA A LEGISLATURA 2021/2024 DESDE QUE HAJA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E, SE NÃO, MANTÊ-LOS EM CONFORMIDADE COM O VALOR FIXADO PARA O ÚLTIMO ANO DA LEGISLATURA.

1. Permite responder no sentido da possibilidade de aplicação do subsídio fixado para a Legislatra de 01/01/2021 a 31/12/2024, a partir do exercício financeiro de 2022 sem edição de qualquer ato pela Câmara Municipal.

2. É necessário destacar que a regra é a impossibilidade da redução dos subsídios dos vereadores, considerando que a previsão de redutor, quando no quadriênio anterior, evidencia de modo incontestável que não houve a adequada estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando da edição da lei.

SUMÁRIO: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES. Pelo conhecimento. E no mérito, para respondê-la nos termos fundamentados pela DAJUR, à peça nº 07. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/000703/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 6), o parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conhecer da presente Consulta para, no mérito, responder consoante o parecer técnico, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13), nos seguintes termos: a) A situação sub examine permite responder no sentido da possibilidade de aplicação do subsídio fixado para a Legislativa de 01/01/2021 a 31/12/2024, a partir do exercício financeiro de 2022 sem edição de qualquer ato pela câmara municipal, tendo em vista que por força do art.102, § 2º, Constituição Federal, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ADI-6447/DF, tem efeito vinculante para a administração pública, de forma a incidir a vedação do inciso I, art.8º, da Lei Complementar 173/2020, somente para o ano de 2021, não havendo óbice para aplicação do subsídio fixado para a legislatura de 2021 /2024 a partir do ano de 2022; b) O valor do subsídio a ser pago não pode ser diferente do valor fixado no instrumento legal que fixou o subsídio dos vereadores, sendo que o não pagamento do valor previsto para legislatura 2021- 2024 nos exercícios que não abrangem a vigência da LC 173/2020, no caso 2022 e seguintes, só seria possível caso reste comprovado que no ato de aprovação do normativo que fixou os subsídios de vereadores foram observados e respeitados os mandamentos constitucionais e legais aplicados à espécie, e que houve a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação, sendo permitida nessa situação específica, a aplicação de redutor aos subsídios dos vereadores por ato do presidente da câmara, sem a edição de novo normativo (resolução ou lei), enquanto durarem as situações, devendo ser suspensa a redução ao cessarem tais situações.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 044, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ACÓRDÃO Nº 285/2021-SPL

DECISÃO: 333/21

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2014). PROCESSO APENSADO: TC/007146/2015 - INCIDENTE PROCESSUAL. INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. TERCEIRO INTERESSADO: GENPP - GESTÃO NEGÓCIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LTDA. (ADVOGADO(S): LUCAS MALACARNE RIEDEL - OAB/CE Nº 36.104 E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 13 DA PEÇA Nº 78).

RESPONSÁVEIS: JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA – SECRETÁRIO (ADVOGADO(S): NATAN PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO - OAB/PI Nº 7.168 - PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 88) E CHRISTIANNE FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO - DIRETORA GERAL DA ATI (ADVOGADA: CAROLINA BORGES DOS SANTOS – OAB/PI Nº 9.527 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS). ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 6355 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PASTA Nº 21). OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO FIRMADO COM A EMPRESA GESTÃO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LTDA. – GEENP.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS, POR TER SIDO O AUTOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. irregularidades em convênio. DIVERGÊNCIA NA APLICAÇÃO DE MULTA. PENA DE INABILITAÇÃO. Procedência.

1. Quanto a aplicação de multa observa-se que o gestor havia recém assumido o referido cargo e o processo administrativo tinha respaldo da Procuradoria Geral do Estado, não podendo o mesmo ter qualificada a sua conduta de maneira dolosa ao ponto de haver aplicação de multa ao mesmo, já que este também não tinha elementos que poderiam ensejar uma conduta diversa da que foi dada;

2. Quanto a inabilitação da empresa GENPP – Gestão de Negócios Públicos e Privados Ltda, observa-se também ausência de dolo por parte da mesma em querer frustrar procedimento licitatório.

*Sumário: Procedência. Determinação. Recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 3.106/17 (peça nº 52), o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 81), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 84), a sustentação oral dos advogados Natan Pinheiro de Araújo Filho - OAB/PI nº 7.168 e Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme a proposta de voto do Relator (peça nº 93), pela procedência da Denúncia para o fim de: a) julgar ilegal a celebração do Termo de Convênio de Comodato, Cooperação Técnica e Operacional firmado pelo Governo do Estado do Piauí e a empresa GENPP – Gestão de Negócios Públicos e Privados Ltda.; b) determinar à atual Secretária Estadual de Administração, Sr.ª Ariane Sidia Benigno Silva Felipe, para que comprove a adoção de medidas necessárias à anulação do Termo de Convênio de Comodato no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade; c) Recomendar à SEADPREV que somente contrate serviços de gerenciamento dos comodatos e margem consignável quando, fundamentadamente, for impossível ou inconveniente que estes sejam prestados pelos meios disponibilizados pela ATI, levando em consideração, ainda, o devido procedimento licitatório.

Decidiu, também, o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial e contrariando da proposta de voto do Relator (peça nº 93), pela não aplicação de multa ao Sr. João Henrique de Almeida Sousa - Secretário à época; e pela não inabilitação a empresa GENPP – Gestão de Negócios Públicos e Privados Ltda., conforme e pelos fundamentos expostos no voto-vista do Cons. Substituto Jackson Veras (peça nº 99).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 06 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/001883/2018

ACÓRDÃO 877/2021-SPL

DECISÃO: 1201/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SESAPI SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. OBJETO: CONVÊNIO Nº 121/2015 CELEBRADO COM A FUNCIBRA.

RESPONSÁVEIS: FLORENTINO ALVES VERAS NETO – SECRETÁRIO; FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIO

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 - PROCURAÇÃO À PASTA Nº 113); JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO – PRESIDENTE DA FUNCIBRA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 – PROCURAÇÃO À FL. 18 DA PASTA Nº 76).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsabilidade solidária. procedência.

1. O estabelecimento do contraditório em procedimentos iniciais de apuração de materialidade de atos objeto de denúncia perante o TCU não é obrigatório, pois, nessa fase, há mero ato investigatório, sem formalização de culpa. Precedentes.

2. De acordo com previsão do art. 12, II, da Lei Orgânica do TCU (nº 8.443/92), é no processo da tomada de contas que o apontado como responsável tem a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que foi observado no caso dos autos.

*Sumário: Tomada de Contas Especial. Exercício 2017. Responsabilidade solidária. Aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 27), a informação da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 44), a análise de contraditório da I Divisão Técnica/



DFAE (peça nº 81), a análise de contraditório (peça nº 94) e o relatório (peça nº 105) da IV Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 116), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 127), nos seguintes termos: a) Pela imputação da responsabilidade solidária à FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL (FUNCIBRA), CNPJ: 08.833.660/0001-65 e ao seu presidente, Sr. JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO (CPF \*\*\*.042.223-\*\*), pelo ressarcimento do débito ao Erário, atualizado até 21/02/2020 no valor de R\$ 413.089,87 (peça 93), pelas irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 121/2015 – SESAPI, conforme Relatório de Tomada da Contas Especial (peça 68), sem prejuízo de quaisquer outras providências julgadas cabíveis, em conformidade à Lei nº 5.888/2009 – LOTCE-PI (artigos 68, 83 a 85, 104, 118, 130, 134 e ss); b) pela aplicação da multa no valor de 600 UFR ao então gestor da SESAPI, FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA (Secretário da SESAPI de 01/01/2015 a 15/05/2017), em razão da omissão na instauração da Tomada de Contas Especial de forma tempestiva, em descumprimento aos artigos 45 e 46, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2009, com fundamento no art. 206, I e III do Regimento Interno do TCE/PI.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 25 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/007171/2018

PARECER PRÉVIO Nº 19/20

DECISÃO: 080/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL(IS): RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL. ADOVADO(S): RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (OAB/PI Nº 10.268) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL); SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (OAB/PI Nº 5.446) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 03 DA PEÇA 49).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA/PI. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2017. Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal e anual. Ausência de peças. Valor da COSIP lançado a menor do Balanço do que o informado pela ELETROBRÁS. Descumprimento dos limites legais nas despesas com saúde e Fundeb. Irregularidades quanto ao IEGM e IDEB. Portal da transparência não permite acesso. Restos a pagar sem disponibilidade financeira. Grave violação ao FMPS.

1. Descumprimento do limite de 15% das receitas de impostos e transferências: Após confrontar o total das despesas em ações e serviços públicos de saúde, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, a Dfam constatou que o município aplicou, no exercício, 14,83%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Sumário: P.M. de Passagem Franca. Exercício 2017. Procedência. Determinação. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 25, a informação da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 45, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator



## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/014043/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JESUS DIVINO GOMES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 001/2022-GKE

Tratam os autos de Transferência ex officio para a Reserva Remunerada com proventos integrais, de Jesus Divino Gomes, CPF nº 217.397.903-59, patente de CAPITÃO, lotada no(a) Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0124524, ato concessório publicado no D.O.E de nº 235, em 11/12/19 (fls. 1.139).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial nº 2022PA0029 (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 11/12/2019 (fl. 138, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, de José Divino Gomes, em conformidade com o art. 4º da LC nº 17/96, alterado pelo art. 3º da Lei nº 6.414/13 c/c o § 5º do art. 16 da Lei nº 6.792/16, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 9.103,48 (Nove mil cento e três reais e quarenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$8.959,32
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$9.103,48

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC 010590/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A) (S): FLORISA FORTES DE BRITO SAMPAIO E SIMONE FORTES SAMPAIO,

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 002/2022 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por FLORISA FORTES DE BRITO SAMPAIO (cônjuge), CPF nº 497.988.713.91 e SIMONE FORTES SAMPAIO (filha invalida), 045.183.453- 47, na condição de esposa e filha, em razão do falecimento do Sr. ANTÔNIO SAMPAIO, CPF nº 047.704.393-34, matrícula nº 0763461, servidor inativo do quadro de pessoal do Interior - Secretaria de Estado da Educação, ocorrido em 04/09/2020 (certidão de óbito à fl. 13 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022PA0024 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0600/2021 (peça 01, fls. 330), datada de 25/05/2021, com efeitos retroativos a 04/09/2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 124, de 16/06/2021 (peça 01, fl. 337), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.091,47 (Três mil, noventa e um reais e quarenta e sete centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício							
A) Vencimento (LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).						R\$	2.877,23
B) Gratificação Adicional (Art. 127 DA LC Nº 71/06).						R\$	214,24
TOTAL						R\$	3.091,47
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FLORISA FORTES DE BRITO SAMPAIO	03/09/1935	CÔJUGE	497.988.713-91	04/09/2020	VITALÍCIO	50,00	1.545,74
SIMONE FORTES DSAMPAIO	05/09/1965	FILHA INVÁLIDA.	045.183.453-47	04/09/2020	VITALÍCIO	50,00	1.545,74

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 019024/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO (A): ISMERINDA BARBOSA DE ARAÚJO SILVA

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 003/2022 – GKE

Trata-se Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, concedida a ISMERINDA BARBOSA DE ARAÚJO SILVA, CPF nº 066.218.303-78, RG nº 126.616-SSP-PI, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Matrícula: 00637; Especialidade: Classe "B", Nível: IV, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina nº 3042, em 15/06/2021 (fls. 168-169, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0032 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1758/2021 (fl. 162-163, peça 01), datada de 18/12/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 40, § 1º, III, alínea "b" da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.390,07 (Dois mil trezentos e noventa reais e sete centavos), conforme segue:

Proc. nº 042.1460/2020

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): ISMERINDA BARBOSA DE ARAÚJO SILVA CARGO: Professora de Primeiro Ciclo ESPECIALIDADE: Classe "B" LOTACÃO: SEMEC	
MATRÍCULA: 00637 NÍVEL: "IV" CPF: 066.218.303-78	
• Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	R\$ 4.942,76
• Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	R\$ 1.049,05
• Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	R\$ 494,27
• Total	R\$ 6.486,08
• Valor da Média, conforme a Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 4.728,33
• Percentual a Aplicar, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988	50,5479%
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.390,07

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 015569/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FILADELFO RODRIGUES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N.º 04/2022 – GKE

Trata-se de Pensão por Morte requerida por FILADELFO RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 138.490.263-53, para si, na condição de cônjuge da MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO SOUSA, CPF nº 273.928.133-15, x-servidora inativa, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração. Referência “C1”. matrícula nº 001589, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, falecida em 23/10/2018 (certidão de óbito às fls. 1.06), com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, inciso I e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022PA0015 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria homologatória nº 2.060/2018, datada de 18.12.2018 (fls. 1.118), retroagindo seus efeitos à data do requerimento administrativo e, que a publicação do ato concessório se deu no D.O.M – Ano 2019, nº 2.445, de 18.01.2019 (fls.1.125/126), com proventos mensais no valor de R\$ 1.153, 42 (hum mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) mensais, abaixo discriminada:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: FILADELFO RODRIGUES DE SOUSA	
CATEGORIA: Cônjuge	RG: 218.632 SSP-PI CPF: 138.490.263-53
SEGURADO (A)/FALECIDO (A): MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO SOUSA	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 001589
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração	REFERÊNCIA: “C1”
LOTACÃO: IPMT/SEMEC	CPF: 273.928.133-15
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimentos com Paridade	RS 1.236,67
Vencimentos Proporcionais	RS 1.117,75

TOTAL	RS 1.117,75
----- OUTUBRO 2018 ----- (proporcional à data do óbito)	
(trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004)	RS 324,50
----- NOVEMBRO 2018 ----- (um mil cento e dezessete reais e setenta e cinco centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004)	RS 1.117,75
TOTAL A PAGAR	RS 1.117,75

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de janeiro de 2022.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006096/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): SALVINA RODRIGUES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 005/2022 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Dalvina Rodrigues de Sousa, CPF nº 133.249.773-04, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “D”, matrícula nº 0939447, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 38, em 27/02/2020 (fl. 01, peça 26).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 28) com o Parecer Ministerial nº 2022MA0040 (Peça 29), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar a Portaria de nº 242/2020 (fl. 01, peça 25), datada de 13/02/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.653,37 (Um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELOART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16)	R\$ 1.653,37
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.653,37</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/ 011100/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ALBANISA DA SILVA LEITE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº: 003/2022 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Albanisa da Silva Leite, CPF nº 151.818.123-68, RG nº 246.727-SSP-PI, no cargo de Analista Judiciário / Analista Judicial, Referência “III”, Matrícula nº 4108043, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Picos-PI, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0667/2021 - PIAUIPREV (fl. 818, peça 01), datada de 14 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) 128/2021 (fl. 819, peça 01), datado de 21 de junho de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 14.470,28 (Catorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos) conforme segue:

#### PLANILHA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PERC.	REF.	VALOR
SALÁRIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.202/2019			14.470,28
			TOTAL	14470,28

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Relatora

PROCESSO: TC/018869/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS FERNANDES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 004/2022 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Francisca das Chagas Fernandes de Sousa, CPF nº 338.387.473-72, RG nº 602.351 SSP-PI, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C5”, Matrícula nº 000137, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina/PI - SEMA, com base nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47/2005.



Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP PMT nº 540/2021 (fl. 67, peça 01), datada de 28 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial do Município (DOM) de Teresina – Ano 2021 - n.º 3.017 (fl. 75, peça 01), datado de 11 de maio de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.619,93 (um mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e três centavos) conforme segue:

Proc. nº 042.1368/2020

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): FRANCISCA DAS CHAGAS FERNANDES DE SOUSA	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 000137
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração	REFERÊNCIA: "CS"
LOTAÇÃO: SEMA	CPF: 338.387.473-72
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	RS 1.391,88
• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	RS 228,05

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Relatora

PROCESSO: TC/000032/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: LILA CAMARÇO DO LAGO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº: 005/2022 – GFI

Trata-se de PENSÃO POR MORTE em favor de LILA CAMARÇO DO LAGO, CPF n.º 432.923.803-91 e RG n.º 78.798 SSP/PI, por si, na condição de esposa devido ao falecimento do segurado IRACY AVELINO DO LAGO, CPF n.º 003.027.753-15 e RG n.º 3.689 SSP/PI, matrícula n.º 0866300, servidor inativo no cargo de Segurado Facultativo, do Quadro de Pessoal do Instituto de Assistência do Estado do Piauí, ocorrido em 03/05/13 (certidão de óbito à fl. 4, peça 1), com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Inicialmente, o Ministério Público de Contas, na peça 4, apontou a existência de erro formal, ao constatar que não havia, nos autos, cópia do processo de aposentadoria do Sr. Iracy Avelino do Lago, gerador da pensão. Tampouco foram encontrados qualquer registro do ato de inativação no sistema desta Corte de Contas após pesquisas; motivo pelo qual o Parquet opinou pela conversão do julgamento em diligência. Em despacho, o então Cons. Relator determinou a citação da Fundação Piauí Previdência (peça 05) para o envio do referido documento. O órgão de origem cumpriu a diligência, encaminhando a documentação nas peças 13 e 14; ratificada pelo órgão técnico e pelo MPC, às peças 17 e 18.

Em seguida, esta Relatora apontou a existência de erro material, ao constatar que os efeitos da Portaria que concedia o benefício da pensão por morte retroagia a data anterior ao óbito (03/05/2012), conforme documento acostado à fl. 40 da peça 01, divergindo da Certidão de Óbito fl. 04 da peça 01 (03/05/2013). Novamente, os autos foram convertidos em diligência. O órgão de origem corrigiu o erro, encaminhando nova documentação nas peças 25 e 26.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 17), com o parecer ministerial (Peça 18), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1647/2021 - PIAUIPREV (peça 25), datada de 20 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí n.º 271/2021 (peça 26), datado de 22 de dezembro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil e cento e sessenta reais) conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
VENCIMENTO	Lei nº 4761/95			864,00			
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	Lei nº 4761/95 c/c Lei nº 033/03			1.296,00			
<b>TOTAL</b>				<b>2.160,00</b>			
BENEFICIÁRIO							
NOME	DATA NASC	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LILA CAMARÇO DO LAGO	18/06/1932	Cônjuge	432.923.803-91	03/05/2013	VITALÍCIO	100	2.160,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Relatora

PROCESSO: TC/018673/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ANDRADE BEZERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 006/2022 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a servidora Maria do Socorro Andrade Bezerra, CPF nº 274.508.643-04, RG nº 591326 SSP-PI, no cargo Professor, 40 horas, Classe SE, Nível II, Matrícula nº 0711934, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com base no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP PIAUIPREV nº 1268/2021 (fl. 144, peça 01), datada de 11 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 251 (fl. 146, peça 01), datado de 24 de novembro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.967,27 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06. ACRESCENTADA PELO ART. 2º I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOT/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 3.881,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 85,47
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.967,27

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

PROCESSO: TC 018670/2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX – SEGURADA, IVETE MARIA REIS DANTAS ARRAES, CPF Nº. 200.388.443-20

INTERESSADO: FRANCISCO ANTÃO ARRAES DE CARVALHO, CPF Nº. 077.720.683-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 01/2022 - GJC



Versam os autos em destaque sobre Pensão por Morte requerida por Francisco Antão Arraes de Carvalho, CPF N.º. 077.720.683-87, na condição de cônjuge da Sra. Ivete Maria Reis Dantas Arraes, CPF N.º. 200.388.443-20, falecida em 20-04-2021 (Certidão de Óbito às fls. 1.25), servidora na ativa, outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Matrícula N.º. 1467, Vara Única Comarca de Valença do TJ do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 7º da CF/88, art. 57, § 7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC N.º. 54/2019. Ato publicado no DOE de N.º. 252, em 25-11- 2021 (fls. 1.294).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial N.º. 2022PA0028 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n.º. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP N.º. (Portaria N.º. 1.360/2021 – PIAUÍ PREV às fls. 1.290), concessório da pensão em favor de FRANCISCO ANTÃO ARRAES DE CARVALHO, CPF N.º. 077.720.683-87, na condição de cônjuge da servidora, IVETE MARIA REIS DANTAS ARRAES, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$7.543,01 (sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e um centavo), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO – Lei 6.375/2013 c/c a Lei 7.202/2019	R\$12.571,68
TOTAL	R\$12.571,68
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	Valor (R\$)
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	R\$ 12.571,68 * 50% = 6.285,84
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	R\$6.433,57
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	R\$1.257,17
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$7.543,01

BENEFICIÁRIO: Francisco Antão Arraes de Carvalho. Nasc: 09-12-1949. Dep: Cônjuge. Data/ fim: vitalício. Rateio: 100,00%. Valor: R\$7.543,01.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/020033/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - EXERCÍCIO 2021.

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NAZARÉ DO PIAUÍ – SINDSERM.

DENUNCIADOS: PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAZARÉ DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO N.º. 02/2002 – GJC.

Tratam os presentes autos de Denúncia interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nazaré do Piauí – SINDSERM, em face da Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Nazaré do Piauí, narrando supostas irregularidades no uso dos recursos do FUNDEB e sua respectiva comprovação.

Aponta-se haver discrepância entre os números apresentados pela Secretaria de Educação e uma certidão das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino FUNDEB 2021 solicitada junto a este TCE.

Ao final, requereu a citação dos responsáveis, a oitiva do Ministério Público de Contas, instauração de Inquérito Civil e realização de Tomada de Contas Especial.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

De acordo com o art. 226, parágrafo único, o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Já o art. 226-A dispõe que para fins de comprovação desta legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, a pessoa física deve anexar documento oficial de identificação do denunciante com foto.

Compulsando os autos, constata-se a ausência do documento oficial de identificação do denunciante com foto.

Este mesmo Regimento dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que poderá, ao analisar o caso, receber como Comunicação de

Irregularidade, quando se referir a fatos que devem ser do conhecimento para as Unidades de Fiscalização deste Tribunal.

Do exposto, recebo esta Denúncia como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II, da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

Assim, encaminhem-se os autos para a Divisão Processual para conversão em Comunicação de Irregularidade. Em ato contínuo, encaminhe-se para a Diretoria de Fiscalização Especializada – DFESP Educação.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC 016143/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ABEDIAS PACHECO GUEDES, CPF N.º. 078.193.153-34

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N.º. 03/2022 – GJC

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição (Regra de Transição da Constituição Federal e EC N.º. 41/2003), concedida ao servidor ABEDIAS PACHECO GUEDES, CPF N.º. 078.193.153-34, RG N.º. 269.776, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão E, Matrícula N.º. 0412295, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, II da CF/88 com redação dada pela EC N.º. 41/2003. Ato publicado no DOE N.º. 221 em 11-10- 2021 (fls. 1.140).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial N.º. 2022PA0016 (Peça 04), DECIDO, com fulcro

nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA N.º. 1305/2021 – PIAUÍ PREV às fls. 1.138, concessiva da aposentadoria ao requerente, ABEDIAS PACHECO GUEDES, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(12.125 / 12.775 (94.9119%) DE R\$ 816,64) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI N.º. 10.887/04 e Art. 62 da O.N. N.º. 02/09	R\$755,00
Complemento Constitucional	R\$12,91
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$788,00</b>

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC 017275/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MELO FALCÃO, CPF N.º. 095.895.703-72

PROCEDÊNCIA: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE TERESINA PI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N.º. 04/2022 – GJC

Tratam os autos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº. 41/03) – Instituto de Previdência do Município de Teresina-PI-IPMT, concedida ao servidor Srº. Carlos Alberto Melo Falcão, CPF Nº. 095.895.703-72, RG Nº. 252.786-PI, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C6”, Matrícula Nº. 000190, lotação na SEMF - Secretaria Municipal de Finanças, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC Nº. 41/03 c/c o art. 2º da LC Nº. 47/05. A publicação ocorreu no DOM de Teresina Nº. 3.082, em 10-08-2210 (fls. 1.100).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0013 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 1.154/2021, fls. 1. 91, concessiva da aposentadoria ao requerente, Carlos Alberto Melo Falcão, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$6.159,86 (seis mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade – Lei Municipal Nº. 3.746/08 c/c a Lei Nº. 5.255/2018	R\$1.433,63
Vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, Lei Municipal Nº. 4.111/11	R\$4.498,18
Produtividade operacional – art. 57 da Lei Municipal Nº. 3.746/08 c/c a Lei Municipal Nº. 5.255/2018	228,05
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$6.159,86</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
 - RELATOR -

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO: VALMIR FRANCISCO DA PAZ, CPF Nº 198.789.653-91

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 05/2022 – GJC

Trata-se do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida ao servidor Valmir Francisco da Paz, CPF nº 198.798.653-91, RG nº 412.093-PI, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Nível “I”, Especialidade: Classe “A”, Matrícula nº 001026, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º, da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. nº 2.978, em 10/03/2021 (peça 1, fl.107).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0006 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº 205/2021 – IPMT (Peça 1, fl. 99/100), em 24 de fevereiro de 2021, concessiva da aposentadoria ao requerente Valmir Francisco da Paz, , nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$9.993,75(nove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020).	R\$7.615,80
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020).	R\$1.616,37

Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020).	R\$761,58
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$9.993,75

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
 - RELATOR -



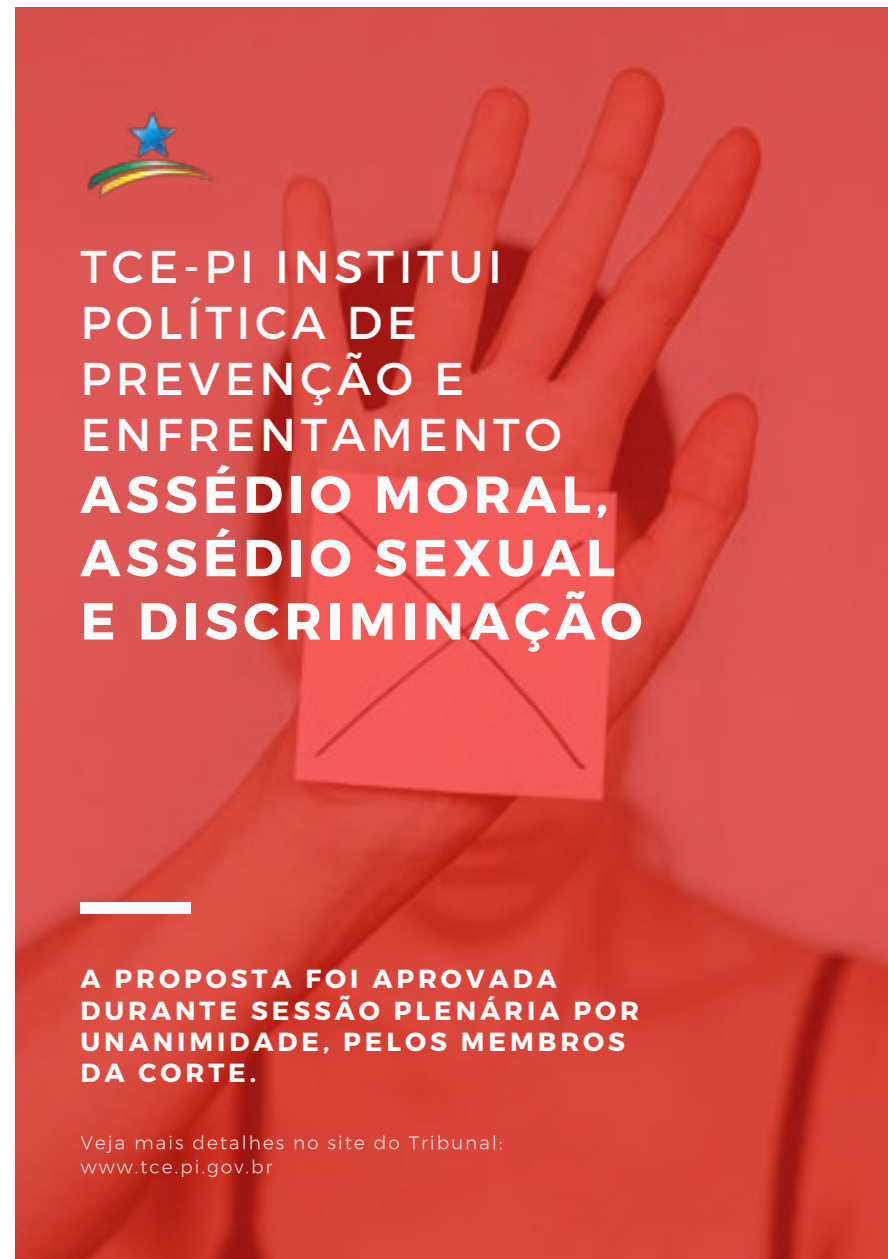
**Webinário eSocial**

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), por meio da Escola de Gestão e Controle (EGC), realizará o Webinário eSocial para Órgãos Públicos

**12 E 31 DE JANEIRO**  
09 às 12H

Transmissão pelo canal do Youtube  
[youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

Informações e Inscrições  
[www.tce.pi.gov.br/ego/inscricao/?evento=330](http://www.tce.pi.gov.br/ego/inscricao/?evento=330)



**TCE-PI INSTITUI  
 POLÍTICA DE  
 PREVENÇÃO E  
 ENFRENTAMENTO  
 ASSÉDIO MORAL,  
 ASSÉDIO SEXUAL  
 E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA  
 DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR  
 UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS  
 DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:  
[www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)